



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0110540-49.2006.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANTONIO MONTEMURRO e VALTER TADASHI TUYAMA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com alteração de ofício do Acórdão para adequação da verba honorária, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 0110540-49.2006.8.26.0053/50000 – Comarca de São Paulo

Embargantes: Antonio Montemurro e Valter Tadashi Tuyama

Embargados: Bruno Godinho Bucha dos Santos e Cauê Godinho Bucha dos Santos (herdeiros do espólio de Natalino dos Santos), Eugênia Godinho Bucha dos Santos e Municipalidade de São Paulo

Voto n. 2502

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que negou provimento à apelação, para manter a sentença de improcedência em ação demolitória cumulada com indenização por lucros cessantes. Os embargantes alegaram contradição na manutenção da fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa para cada parte passiva, para pleitear o rateio do montante entre os vencedores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve erro material ou contradição na fixação dos honorários sucumbenciais e (ii) verificar se é cabível a discussão da distribuição de honorários exclusivamente em embargos de declaração, em inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, na verificação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, uma vez que não se prestam à rediscussão do mérito do julgamento ou à inovação recursal.

4. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos deve ocorrer entre proposições inconciliáveis dentro da própria decisão e não entre a decisão e a expectativa da parte.

5. A alegada contradição inexistiu, pois o Acórdão foi claro ao manter a distribuição originária dos honorários, fundada em critérios objetivos e devidamente fundamentada.

6. Verificou-se que a matéria não foi impugnada tempestivamente nos embargos opostos à sentença e, tampouco, no recurso de apelação, de modo a configurar preclusão consumativa da discussão sobre os critérios empregados para fixação de honorários.

7. Apesar da rejeição dos embargos, impõe-se a correção de ofício do valor total dos honorários advocatícios fixados, para adequação ao limite legal de 20% sobre o valor da causa previsto no art. 85, §2º, do CPC, a ser dividido igualmente entre os vencedores.

8. Precedentes do STJ e do TJSP que admitem a adequação de ofício dos honorários sucumbenciais, em embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados, com alteração de ofício do Acórdão para adequação da verba honorária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, §2º, 85, §§2º, 3º e 11, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: : STJ, AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.06.2020; STJ, AgInt no AREsp 1495240/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.12.2019; TJSP, EDcl 1500287-21.2023.8.26.0053, Relª. Heloísa Mimessi, j. 22.07.2024; TJSP, EDcl 1127278-55.2023.8.26.0100, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 14.05.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Antonio Montemurro** e **Valter Tadashi Tuyama**, nos autos da apelação cível interposta pelos embargantes contra os embargados, em relação ao Acórdão proferido por esta 10ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao recurso para manter integralmente a r. sentença de improcedência da ação demolitória cumulada com indenização por lucros cessantes e, assim, o desprovimento às pretensões de condenação dos requeridos.

Deduziram os embargantes, em suma, que o Acórdão incorreu em erro e contradição ao manter a fixação dos honorários advocatícios já arbitrados em primeiro grau no percentual máximo de 20% sobre o valor da causa, em relação à cada parte passiva.

Ressaltaram, sobre o ponto, que referida distribuição do ônus

de sucumbência implicará em significativo prejuízo e oneração excessiva, na medida em que importará no pagamento de 40% do valor atualizado da causa em honorários, em oposição a vedação contida no art. 85, §2º, do CPC.

Assim, requereram que os honorários arbitrados sejam rateados proporcionalmente em 50% para cada parte vencedora, ante a hipótese de pluralidade de vencedores, com lastro em doutrina e em entendimento jurisprudencial firmado por este E. Tribunal.

Para efeito de prequestionamento, suscitaram afronta aos arts. 85, 87 e 480, todos do CPC.

Em face da alegação de existência de erro e contradição a serem sanados no v. Acórdão (fls. 798/825 dos autos principais), com pretensão de concessão de efeito modificativo com alteração da distribuição do ônus da sucumbência, determinou-se a intimação do embargados para eventual manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC (fls. 12/14).

Destarte, sobrevieram aos autos as manifestações dos embargados.

O Município de São Paulo salientou a ausência dos pressupostos de admissibilidade por reputar preclusa a questão que perfaz objeto dos aclaratórios. Outrossim, destacou a ausência de obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão, por entendê-lo devida e claramente fundamentado. Argumentou, em reforço, que os embargos de declaração não podem constituir inovação recursal e, portanto, não se prestam à análise de matéria não devolvida em recurso de apelação (fls. 17/20).

Na mesma linha, os representantes do espólio de Natalino dos Santos e Eugênia Godinho Bucha dos Santos destacaram a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão impugnado, ao considerar que os aspectos suscitados pelos embargantes se restringem ao próprio mérito da decisão, a ser eventualmente impugnados por via adequada e, em última análise, constituem

tentativa de procrastinar o andamento do feito, motivo pelo qual requereram a fixação de multa por litigância de má-fé. Adicionalmente, deduziram a tese de preclusão da questão impugnada, na medida em que a sentença dispusera do mesmo modo, sem irresignação por parte dos embargantes (fls. 22/26).

Os embargantes não manifestaram oposição ao julgamento virtual. Consigne-se ser incabível a sustentação oral na espécie, diante de ausência de previsão legal, observadas as prescrições contidas no art. 937 do CPC, reforçada pelo art. 146, III, §4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, devem os embargos ser conhecidos porquanto tempestivamente opostos, porém, rejeitados, consoante fundamentação que adiante se seguirá.

De início, desponta com clareza da leitura dos fundamentos recursais que a irresignação objetiva a alteração do resultado do julgamento, no que concerne a distribuição do ônus sucumbencial e aos critérios adotados para fixar os honorários advocatícios.

Sobre o tema, revela-se necessária a manifestação desta Colenda Câmara, contudo, não nos moldes deduzidos pelos embargantes.

Isso porque as decisões judiciais, à luz do art. 1.022 do CPC, comportam embargos de declaração, tão somente, quando houver obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, ainda, para correção de erro material.

De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, do CPC, considera-se omissa a decisão: (i) que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo *Codex*.

Referidas hipóteses, contudo, não se perfilham ao caso em deslinde, uma vez que o Acórdão recorrido foi fundamentado de modo suficiente, à luz da controvérsia concretamente erigida.

E o que se depreende das razões deduzidas pelos embargantes, *in casu*, é que o cerne do inconformismo se restringe a suposta existência de erro material e contradição na Decisão Colegiada, que manteve a distribuição do ônus de sucumbência já operada em primeiro grau no percentual máximo de 20% sobre o valor da causa, em relação a cada parte passiva, de modo a tornar, a seu ver, excessivamente oneroso o pagamento de honorários advocatícios.

Entretanto, sobre a questão decidida, não se deduz qualquer contradição no Acórdão, que dispôs com clareza:

“Diante do resultado do julgamento, fica mantida a distribuição do ônus sucumbencial aos apelantes e, também, os honorários advocatícios já arbitrados em percentual máximo de 20% sobre o valor da causa, **em relação a cada parte passiva**, diante do limite legal previsto no art. 85, §2º, do CPC, por consistir em valor que se encontra alinhado aos critérios preconizados nos §§ 2º e 3º do art. 85 do mesmo Codex, uma vez considerados o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução, remunerando com dignidade e moderação os patronos dos requeridos.” (fl. 824 dos autos principais – g. n.).

Assim, o que se verifica é que, a pretexto de contradição, os embargantes buscam rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora, até porque a contradição oponível por embargos, segundo Araken de Assis: “(...) **decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s)**. As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.” (*Manual dos Recursos*. Ed. Revista dos Tribunais 2011 p. 623 item 66.2.3 – g. n.).

No mesmo sentido já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do

julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” - STJ - REsp nº 218.528 - Edcl - j. de 07.02.02 - Rel. Min. CESAR ROCHA – in - THEOTÔNIO NEGRÃO - "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Ed. Saraiva - 2013 - art. 535, nota 14b p. 714).

E, ainda que assim não o fosse, assiste razão aos embargados ao salientar a preclusão consumativa e temporal da questão que perfaz objeto dos aclaratórios, na medida em que os embargantes não manifestaram qualquer irresignação nesse sentido nas oportunidades de impugnação da referida determinação, tanto em primeiro grau, como em âmbito recursal.

Com efeito, a despeito da sentença já fixar com clareza o pagamento de honorários no percentual de 20% do valor atribuído à causa, “em relação a cada parte passiva” (fl. 441 dos autos principais), os embargantes não impugnaram o critério adotado para distribuição do ônus sucumbencial ou sequer fizeram menção a ele na oposição de embargos de declaração ao *decisum* de primeiro grau (fls. 444/456) e, tampouco, na interposição de recurso de apelação a este Colegiado (fls. 527/545).

Vê-se, portanto, que os embargantes suscitaram o debate sobre a questão apenas agora, sob o pretexto de aclarar e conferir efeitos infringentes ao Acórdão de desprovidimento do recurso de apelação interposto, que, frise-se, silenciou sobre a questão.

Entretanto, em referidas circunstâncias, exsurge inadmissível a inovação em aclaratórios sobre matéria já decidida em sentença e não impugnada pela parte por meio da via recursal adequada, razão pela qual é o caso de proceder a rejeição dos presentes embargos por ter se operado a preclusão consumativa da questão suscitada.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Honorários de advocatícios. Alegação de que o v. Acórdão deveria ter fixado honorários pelo critério da equidade, tendo em vista se tratar de ação de conteúdo

econômico inestimável. **Inovação recursal para a modificação do critério de estipulação da verba honorária. Matéria que deveria ter sido deduzida em sede de apelação.** Omissão não verificada. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 15002872120238260053 São Paulo, Relator.: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 22/07/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/07/2024 – g. n.).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada com efeito infringente. Não cabimento. Finalidade de prequestionamento. Alegação de que o v. acórdão padece de erro e contradição, uma vez que inexistem provas suficientes acerca da atividade rural no imóvel. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo desnecessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados. Honorários Advocatícios. **Alegada necessidade de limitação do valor dos honorários, com base na equidade. Matéria não suscitada em nenhuma oportunidade pelo embargante. Inovação recursal. Manutenção da decisão. Embargos rejeitados.**” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002697-66.2017.8.26.0394; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14a Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024 – g. n.).

“Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pquestionamento. Honorários de sucumbência. Pretensão da embargante de manifestação sobre os honorários devidos por si. Impossibilidade de apreciação neste momento processual. Inovação recursal. Precedentes do STJ. Mero inconformismo. Rejeição.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1020217-19.2022.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. **Alegação de omissão quanto a matéria não impugnada em sede de apelação. Inovação inadmissível em sede de embargos de declaração.**

Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1039186-53 .2020.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 25/03/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2024 – g. n.).

Por outro lado, as normas pertinentes às despesas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais, previstas nos arts. 84 e 85 do CPP respectivamente, referem-se aos consectários legais da condenação principal e, assim, possuem natureza de ordem pública e caráter cogente, a autorizar a sua revisão a qualquer momento e, inclusive, de ofício sem que se configure reforma de mérito *in pejus*.

Por essa razão, torna-se forçoso reconhecer que a manutenção da distribuição do ônus sucumbencial operada em sentença, com fixação de honorários advocatícios no percentual máximo de 20% sobre o valor da causa em relação à cada parte passiva excede o teto estabelecido no §2º do art. 85 do CPC, circunstâncias nas quais se impõe a sua adequação e redução de ofício.

Com efeito, a somatória dos percentuais fixados a título de honorários advocatícios não pode ultrapassar o limite de 20% previsto no referido dispositivo, mesmo na hipótese de pluralidade de vencedores.

No mesmo sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça bandeirante e o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu provimento ao recurso da corré, ora interessada, para julgar a ação improcedente, com efeito expansivo subjetivo – Alegação de omissão no tocante aos honorários advocatícios – **Pluralidade de vencedores – Honorária que é repartida entre os patronos das partes vencedoras – Precedentes do c. STJ** – Embargos declaratórios acolhidos com efeito integrativo do v. acórdão embargado.” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1127278-55 .2023.8.26.0100 São Paulo, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 14/05/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2024 – g. n.)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acórdão que negou

provimento a apelação. Insurgência recursal do apelado. Com razão. Omissão na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arts. 84 e 85 do CPC. Normas cogentes e de ordem pública. Omissão sanada de ofício, dispensando a intimação do embargado. Efeito infringente para corrigir omissão em matéria de ordem pública. Honorários advocatícios majorados. Acolhimento do recurso.” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1000211-22.2022.8.26 .0075 Bertioga, Relator.: Roberto Maia, Data de Julgamento: 21/11/2023, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/11/2023 – g. n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. 2. **Em havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em proporção, sob pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente, e, eventualmente, até extrapolar o teto previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15** (art. 20, § 3º, do CPC/73). Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp nº 1890013-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2021 – g. n.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO A PEDIDO DO COMPRADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À INCORPORADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À VENDEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. DESCABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. RATEIO PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. **A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta eg. Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015**, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, possível apenas quando ausente qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR , Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019). 2. Conforme

entendimento já manifestado por esta Corte, **"A regra da proporcionalidade - art. 23 do CPC - também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos"** (REsp 1.370.152/RJ , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015, g.n.). Nesses termos, **"havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões"** (AgRg no Ag 1.241.668/RS , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe de 11/05/2011, g.n.). 3. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a serem repartidos entre os advogados dos vencedores." (AgInt no AREsp 1495240/SP, 4a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 17/12/2019 – g. n.).

Destarte, a fim de sanar o verificado vício e ante a natureza da questão, forçoso reconhecer a necessidade de alteração de ofício do v. Acórdão de fls. 797/825 para adequar os honorários advocatícios fixados ao estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC/2015, por meio da substituição, tão somente, da determinação supramencionada de fl. 824 dos autos principais pelo excerto abaixo, mantidas incólumes as demais determinações.

“Diante do resultado do julgamento, fica mantida a distribuição do ônus sucumbencial aos apelantes. Todavia, é o caso de proceder a adequação do montante arbitrado ao limite legal máximo previsto no art. 85, §2º, do CPC. Destarte, **razoável a fixação de honorários advocatícios no percentual máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido igualmente entre cada parte passiva**, por consistir em valor que se encontra alinhado aos critérios preconizados nos §§ 2º e 3º do art. 85 do mesmo *Codex*, uma vez considerados o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução, remunerando com dignidade e moderação os patronos dos requeridos.” (g. n.)

No mais, quanto ao prequestionamento, infere-se da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que:

"O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos

dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)" (STJ, AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2018).

Outrossim, pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal de origem, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no Aresto, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Dessa forma, é de se concluir que o presente recurso não preenche os requisitos para autorizar o acolhimento da pretensão nele almejada, contudo, promove-se de ofício alteração no v. Acórdão de fls. 797/825 para adequação do limite máximo da verba honorária fixada.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração opostos pelos apelantes, por ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1.022 do CPC, todavia, promove-se, de ofício, a adequação da verba honorária fixada.

MARTIN VARGAS
Relator